



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462092 - SP
(2023/0342522-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
BEATRIZ PALHARES DINIZ OLIVEIRA - MG214447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462092 - SP
(2023/0342522-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
BEATRIZ PALHARES DINIZ OLIVEIRA - MG214447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LOURIVAL DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ação: de declaração de inexigibilidade de débito ajuizada pelo agravante em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FIDC NP.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da

seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR PARA QUE SEJA RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. TODAVIA, PRESCRIÇÃO NÃO AFASTA O DIREITO SUBJETIVO DO CRÉDITO QUE PODE SER COBRADO DE FORMA NÃO ABUSIVA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE LIGAÇÕES, BEM COMO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS (SISTEMA SERASA LIMPA NOME) QUE NÃO DETÉM PUBLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 284)

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 5º, e 881 do CC, por meio de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão recorrido, na medida em que reconheceu a possibilidade de serem cobrados débitos sabidamente prescritos pela via extrajudicial.

Outrossim, aduz ilicitude na conduta da agravada de manter dados do recorrente em cadastros com informações negativas sobre o consumidor e que o prejudicaria em sua vida financeira e imagem perante outros credores. Portanto, operada a prescrição, deve o débito ser declarado extinto e inexigível, bem como considerada ilícita sua cobrança.

Argumenta que a manutenção da dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome seria irregular. Dessa forma, insta pela exclusão da inscrição.

De mais a mais, o reconhecimento da inexigibilidade do débito teria por intuito que as empresas cessem os contatos tidos por insistentes e abusivos com o agravante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (e-STJ f. 403)

Agravo interno: em breve síntese, o agravante afirma que o recurso especial estaria em consonância com a Súmula 13 do STJ, bem como atenderia aos

requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, elucida-se que deve ser demonstrado em consonância com os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, devendo, além da presença do cotejo analítico e do apontamento sobre qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, ser evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente entre tribunais. Portanto, a simples transcrição de ementas de julgados, como se verifica na hipótese, não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, Terceira Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, Segunda Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, Primeira Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, Quinta Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.

De mais a mais, nos termos da Súmula 13 do STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Na hipótese, a despeito das arguições recursais, percebe-se que a parte não atendeu aos requisitos previstos no ordenamento jurídico para demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 291/306), bem como utilizou-se de acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal de origem para demonstrar a pretensa divergência (e-STJ fls. 307/347).

Dessarte, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.462.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0342522-1

Número de Origem:
10002562820228260042

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
BEATRIZ PALHARES DINIZ OLIVEIRA - MG214447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO - MG076692
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG078403
BEATRIZ PALHARES DINIZ OLIVEIRA - MG214447

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024